# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2019/0000042875

Autuado (a): Rivaldo Oliveira das Chagas

## 1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2019/0000042875 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

#### 2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante envio do Relatório de Monitoramento nº 50967-LDI/2018/CIMAM à DIFISC para realização de procedimento administrativo infracional ocorrido no imóvel Fazenda Vitória, de posse do sr. Rivaldo Oliveira das Chagas, localizada no município de Alenquer/PA. O procedimento administrativo foi realizado na sede desta SEMAS. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-2-S/19-07-00131, no dia 23/07/2019, em desfavor do referido autuado, por "Desmatar 4,75 hectares de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.", contrariando o art. 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, c/c art. 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 4°, enquadrando-se no art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Termo de Embargo TEM-2-S/19-07-00062 e Relatório de Fiscalização REF-2-S/19-07-00153.

Consultoria Jurídica desta SEMAS P.J destaca por meio do 36589/CONJUR/GABSEC/2024, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pelo sr. Rivaldo Oliveira das Chagas, determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de **4.500 UPFs**. Foi mencionada circunstância atenuante, qual seja, colaborar com a fiscalização ambiental, sendo a infração caracterizada como **LEVE**. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

#### 3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra o sr. Rivaldo Oliveira das Chagas, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-2-S/19-07-00153 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, desmatamento sem autorização do órgão responsável. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado, a partir de relatório de monitoramento enviado pelo CIMAM, que o autuado realizou a retirada de cobertura florestal em 4,75 hectares em AUR (Área de Uso Restrito) dentro de imóvel sob sua posse, no período compreendido entre 16/05/2017 e 15/06/2018.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pelo autuado, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, que se trata de situação de *bis in idem*, que não se trata de desmatamento de floresta nativa e sim de limpeza de pasto voltado para agricultura, que não incorreu em desacordo com as normas ambientais, pois possui declaração de legitimidade da posse da área emitida pelo sindicato dos produtores rurais de Alenquer, onde é informado que ocupa de forma mansa e pacífica, a propriedade desde 2017 e comprovante de pagamento da licença ambiental. Em seus pedidos, requer ainda, caso seja mantida a autuação, que a penalidade de multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e ainda, que, por não possuir antecedente infracional, seja considerada a eventual conversão da penalidade de multa em advertência ou redução do valor para o patamar mínimo, consoante condições financeiras do autuado.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é que o autuado se equivoca ao entender que no procedimento de autuação ocorreu *bis in idem*. Ocorre que foi identificado 01 polígono de desmatamento equivalente à uma área de 12,39 hectares, entretanto este polígono subdivide-se em dois, identificados com diferentes nomenclaturas de *codlist*, que por sua vez, referem-se à

#### SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



diferentes categorias de áreas dentro do imóvel. Explique-se: foram lavrados dois autos de infração para o mesmo imóvel, considerando que o mesmo polígono de desmatamento ocorre em parte, dentro da ARL e em parte fora da ARL, possuindo também dimensões distintas em cada situação. Logo, não se pode falar em "bis in idem", pois se tratam de objetos diferentes. No tocante as alegações referentes aos documentos mencionados, o autuado menciona que existe o processo nº 441/2017, no qual solicita autorização para limpeza de vegetação secundária, junto ao ente municipal de meio ambiente, para realização de atividade agrícola, em 10 hectares de seu imóvel. O autuado, requereu cópia do referido processo, em 04/09/2024, e anexou cópia do pedido aos autos do processo administrativo infracional em tela. Além disso, também foi anexado cópia de documento de arrecadação da secretaria municipal de meio ambiente de Alenquer, o qual contempla a solicitação da referida licença de limpeza de área com vegetação secundária. Ocorre que essas alegações encontram fragilidade quando se considera que a legislação é clara sobre a permissão para executar atividades que causem impacto ao meio ambiente ou dele se utilizem. Para realizar a atividade em questão (limpeza de vegetação secundária) não basta o protocolo do pedido de autorização feito junto ao órgão municipal responsável e o comprovante de pagamento do documento de arrecadação. Primordial é a necessidade da licença ambiental em si, ou neste caso, o que parece mais coerente, uma autorização de supressão vegetal (ASV), independente da dimensão da área florestada, em hectares, que se pretende suprimir. Logo, não consta em recurso, a cópia do documento da autorização para realização da referida atividade, para o ano de 2017, emitido pela secretaria de meio ambiente daquele município. Soma-se a isso o fato de que o processo nº 441/2017 de solicitação da pretendida autorização, cujo protocolo foi realizado em 09/10/2017, só teve pedido de cópia do em 04/10/2024, sendo que a autuação foi procedida em 2019.

Apesar de não estar evidenciado claramente a ausência de responsabilidade do autuado quanto a infração em pauta, é prudente levar em consideração os princípios que norteiam a administração pública, no sentido de aplicar sanções de forma coerente e equilibrada em relação aos administrados. Dessa maneira é possível vislumbrar sanção alternativa e/ou aplicação de atenuantes ao caso concreto. Entretanto, conforme IN 08/2015 da SEMAS, a qual trata da necessidade de que sejam relacionados os documentos mínimos, pertinentes a esta situação, e que são devidamente explicitados na referida instrução normativa, o que não se observa na peça de recurso, haja vista que consta apenas, pedido de cópia do processo referente ao pedido de





autorização de supressão de vegetação secundária protocolado na secretaria de meio ambiente do município.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento total parcial do recurso administrativo, no que tange a parte do que foi requerido pelo autuado.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

### 4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que **Rivaldo Oliveira das Chagas** infringiu a legislação ambiental quanto ao desmatamento sem autorização do órgão responsável. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, **sugere** a manutenção do auto de infração e do valor da multa de 4.500 UPFs, o qual já possui desconto aplicado pela análise do parecer jurídico, além do caráter educativo.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 21 de julho de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023